

DELIBERAÇÃO CEE – N. 19/70 \*

Institui no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo o Curso Técnico de Fotogrametria – Ciclo Colegial – e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Artigo 2.º, incisos VIII e XV da Lei Estadual n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, e a vista do Parecer n. 358/70, das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovado na 341.a sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de dezembro de 1970,

DELIBERA:

§ 1.º – O certificado de aprovação na terceira série do curso de que trata este artigo habilitará o seu portador a candidatar-se à matrícula em curso de ensino superior.

§ 2.º – O diploma de Técnico em Fotogrametria será contendo ao aluno que concluir, com estágio satisfatório, a quarta série.

Art. 2.º – As disciplinas do ciclo colegial secundário que, obrigatoriamente, integrarão o currículo do Curso Técnico de Fotogrametria, com a respectiva duração, são as seguintes:

- 1 – Português – três séries
- 2 – Matemática – duas séries
- 3 – Ciências Físicas e Biológicas – uma série
- 4 – Geografia – uma série
- 5 – Educação Moral e Cívica – três séries (conforme Decreto-lei federal n. 869, de 12 de setembro de 1969).

§ 1.º – A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada em Física e Química como disciplinas autônomas, a critério dos estabelecimentos.

§ 2.º – Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma, escolhida dentre as relacionadas nos Arts. 6.º e 7.º e parágrafos, da Deliberação CEE – n.º 36/68.

Art. 3.º – São disciplinas específicas obrigatórias do Curso Técnico de Fotogrametria:

- 1 – Desenho e Cartografia
- 2 – Topografia e Geodésia
- 3 – Astronomia
- 4 – Fotografia e Foto-Interpretação
- 5 – Fotogrametria
- 6 – Prática Profissional.

§ 1.º – A seriação das disciplinas específicas ficará a critério dos estabelecimentos, devendo figurar, obrigatoriamente, nos respectivos regimentos.

§ 2.º - Além das disciplinas específicas enumeradas neste artigo, deverão ser ministradas mais as seguintes cuja duração poderá ser de um semestre ou um ano letivo, a critério dos estabelecimentos:

- 1 - Organização Racional do Trabalho
- 2 - Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
- 3 - Elementos de Custo Industrial
- 4 - Elementos de Legislação Aplicável.

§ 3.º - Além das disciplinas indicadas neste artigo, os estabelecimentos poderão incluir outras de sua livre escolha (Deliberação CEE - n. 7/63 - Art. 19 e Deliberação CEE - n. 13/70) .

Art. 4.º - São consideradas Práticas Educativas obrigatórias, nos termos da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Art. 5.º - Aplicar-se-á ao Curso Técnico de Fotogrametria, quanto ao regime escolar, o disposto nos Arts. 18, 36 e 38 da Deliberação CEE - n. 7/63; quanto à instalação e funcionamento, seguirá as Deliberações CEE - ns. 16/64 e 23/65; no que for pertinente à denominação dos estabelecimentos, deverá ser obedecida a Deliberação CEE - n. 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Art. 6.º - Os pedidos de autorização de instalação e funcionamento do curso instituído por esta Deliberação, em caráter excepcional, poderão ser apresentados até noventa dias após sua homologação, e, a partir de 1971, na forma do Art. 6.º, da Deliberação CEE - n. 23/65.

Art. 7.º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

(\*) Homologada por Resolução SE, de 28, publicada em 29.12.70.